PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.143	08.07.11	285

Of. nº 968/2011 MOCOCA, 08 de julho de 2011.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 2.963/98, que determina a cobrança de taxa prévia para a expedição de Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

Pelo texto atual, os produtores e comerciantes que comercializam produtos perecíveis – em especial, hortifrutigranjeiros – em feiras livres da cidade, estão obrigados ao pagamento desta taxa. Ocorre que, por questões de ordem prática, a cobrança destes valores é de difícil execução, razão pela qual, não são exigidos de fato.

Com a alteração pretendida, os comerciantes de produtos perecíveis em feiras livres, estarão isentos do pagamento da taxa sanitária, o que propicia, inclusive, um aumento de seus faturamentos e um incentivo à produção individual ou de pequena escala.

Importante ressaltar que, a necessidade de obterem o Alvará Sanitário permanece, em virtude da inafastável fiscalização em prol da saúde pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 53 de 07 de Julho de 2011

Altera o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 2.963, de 10 de dezembro de 1998.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 2.963, de 10 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da respectiva taxa, com exceção para a venda em feiras de produtos perecíveis, mencionada no inciso V do artigo 4º desta Lei, que está isenta do pagamento".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE JULHO DE 2011.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.963/98

ALTERADA PELA

LEI Nº. 3.139/2000

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.998, aprovou o Projeto de Lei nº 132/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria fundada em Poder de Polícia do Município em decorrência da fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, cujas atividades envolvam: a comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, saúde, e outras categorias mencionadas na presente Lei.

Art. 2º- O fato gerador da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em razão do interesse público com relação à higiene, saúde e ordem sanitária.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique: à industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, atividades comerciais ou prestadoras de serviços relacionados à saúde e outras atividades mencionadas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos que ficarão sujeitas à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - Após as diligências, serão concedidos Alvarás Sanitários, para os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da taxa.

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 3º - A taxa de Fiscalização Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, anualmente, antes das novas diligências e em caso de mudança do local do estabelecimento, haverá nova incidência da taxa, bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

Art. 4º - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - beneficio, rebeneficio, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem , brilhamento e embalagem de frutas, farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análise clínicas, etc...

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis, pousadas - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougues e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - empórios - mercadinhos - mercearias - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - bares e lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - casas de café, sucos e garapa - leiterias - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 5º - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;

b) Piscinas e saunas de uso público;

II - 2ª. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3ª. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Art. 6º - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 3º e seus parágrafos, serão impostas penalidades de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida ao contribuinte infrator.

Art. 7º - A taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria será calculada e devida de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal.

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Art. 9º - A falta do pagamento da taxa no prazo previsto em guias ou notificações expedidas, acarretará a penalidade de uma multa de:

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias de atraso,

II - 20% (vinte por cento) para pagamento acima de 30 (trinta) dias de atraso,

III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês em atraso, ou fração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª. KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Departamento de Finanças

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria

Alvará Sanitário:	Percentual sobre a UFM
1° Categoria	198%
2° Categoria	112%
3° Categoria	84%
4° Categoria	56%
5° Categoria	28%

Certificado de Vistoria:

1° Categoria	112%
2° Categoria	84%
3° Categoria	56%

LEI Nº. 2.963/98

ALTERADA PELA

LEI Nº. 3.139/2000

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria e dá outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.998, aprovou o Projeto de Lei nº 132/98, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria fundada em Poder de Polícia do Município em decorrência da fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, cujas atividades envolvam: a comercialização e industrialização de gêneros alimentícios, saúde, e outras categorias mencionadas na presente Lei.

Art. 2º- O fato gerador da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, em razão do interesse público com relação à higiene, saúde e ordem sanitária.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique: à industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, atividades comerciais ou prestadoras de serviços relacionados à saúde e outras atividades mencionadas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos que ficarão sujeitas à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º - Após as diligências, serão concedidos Alvarás Sanitários, para os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

§ 2º - O Alvará Sanitário e Certificado de Vistoria somente será expedido após o pagamento da taxa.

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 3º - A taxa de Fiscalização Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, anualmente, antes das novas diligências e em caso de mudança do local do estabelecimento, haverá nova incidência da taxa, bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 4º.

Art. 4º - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebeneficio, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem , brilhamento e embalagem de frutas, farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análise clínicas, etc...

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis, pousadas - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougues e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - empórios - mercadinhos - mercearias - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - bares e lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - casas de café, sucos e garapa - leiterias - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

§ 1º - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.

§ 2º - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 5º - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;

b) Piscinas e saunas de uso público;

II - 2ª. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3ª. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Art. 6º - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 3º e seus parágrafos, serão impostas penalidades de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa devida ao contribuinte infrator.

Art. 7º - A taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria será calculada e devida de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, de acordo com os dados no cadastro de contribuintes da Fazenda Municipal.

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Art. 9º - A falta do pagamento da taxa no prazo previsto em guias ou notificações expedidas, acarretará a penalidade de uma multa de:

I - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias de atraso,

II - 20% (vinte por cento) para pagamento acima de 30 (trinta) dias de atraso,

III - Juros Moratórios de 1% (hum por cento) por mês em atraso, ou fração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª. KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Departamento de Finanças

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria

	Percentual sobre a UFM
Alvará Sanitário:	
1° Categoria	198%
2° Categoria	112%
3° Categoria	84%
4° Categoria	56%
5° Categoria	28%
Certificado de Vistoria:	
1° Categoria	112%
2° Categoria	84%
3° Categoria	56%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.139, 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Altera categorias da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, que estabelece a Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria, conforme especifica.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2000, aprovou Projeto de Lei nº 082/2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam transferidos da 1ª categoria (inciso I) passando para a 3ª categoria (inciso III) do art. 4º da Lei nº 2.963, de 10-12-1998, os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como consultórios odontológicos, laboratórios de análises clínicas, etc.

Art. 2º - O benefício contido no art. 1º da presente Lei, deverá entrar em vigor quando iniciado o lançamento do ISS da concessionária que explora a malha rodoviária que atinge o Município de Mococa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 de dezembro de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica